



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040996-47.2020.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Infração Administrativa

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos em plantão.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe agravo de instrumento em face da decisão (Evento 5, autos originários) que indeferiu o pedido liminar formulado na ação civil pública que ajuizou em desfavor do MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS.

Em suas razões, relata ter tentado a presente demanda buscando a suspensão da eficácia do decreto municipal nº 6.673/2020, de 31 de julho de 2020, ou, alternativamente, a sua anulação, com obrigação de não fazer consistente em não autorizar a abertura dos serviços de alojamento e alimentação, comércio, educação e serviços no município de Veranópolis, já que flexibiliza os cuidados ao combate à pandemia provocada pelo COVID-19, em total desconformidade aos Decretos Estaduais nº 55.240/2020 e 55.383/2020.

Faz um breve histórico a respeito dos acontecimentos com relação ao surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19), até a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul e a edição do Decreto Estadual nº 55.240/2020 que instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia. Esclarece que esse sistema segmenta o Estado baseando-se em divisão geográfica, com estabelecimento de pontuação baseada em critérios que determinam a classificação de cada região em quatro bandeiras – amarela, laranja, vermelha e preta – correspondentes ao ritmo de contágio da doença e à capacidade de resposta em termos de estrutura de saúde disponível ao enfrentamento.

Afirma que foi colocado em pauta em 28-07-2020 o Modelo de Distanciamento Controlado com proposta de co-gestão regional, mas foi consenso entre os prefeitos que se manifestaram que não é o momento de transferir a responsabilidade para os municípios, pois o estágio da pandemia é avançado em praticamente todas as regiões do Estado, mas que em 31-07-2020 o Sr. José Carlos Breda, Presidente da Associação dos Municípios da Encosta

Superior do Nordeste do Estado (AMESNE), encaminhou ao Governador do Estado, com cópia à FAMURS (Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul) e ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público, o Ofício nº 014/2020 informando que *“os Município da AMENSE criaram um protocolo técnico para ser aplicado imediatamente nas atividades produtivas de cada comunidade, observando condutas absolutamente compatíveis com as previsões restritivas das bandeiras vermelha e laranja. Os protocolos estão sendo implantados no âmbito de cada ente municipal mediante a edição de decretos do Poder Executivo, estabelecendo regramentos específicos para as atividades do comércio, serviços e indústrias, buscando agregar ao modelo estadual de distanciamento controlado eventuais adequações, ajustes e melhoria contínua ao procedimento previsto no Decreto Estadual 55.240/2020 (...)”*.

Nesse viés, relata que o Prefeito de Veranópolis editou o Decreto nº 21.091/2020, dispondo sobre a aplicação dos protocolos de cogestão com o governo do estado, Município que integra a região da Serra, a qual está classificada com a bandeira vermelha, conforme decreto estadual nº 55.380/20, e que estabelece uma série de restrições para a Administração Pública, Agropecuária, Educação, Indústria, Comércio, Alojamento e Alimentação, Serviços, Saúde e Assistência.

Assevera, no entanto, que o Prefeito de Veranópolis antecipou-se a qualquer normativa estadual estabelecendo o novo modelo de cogestão, legislando no sentido de autorizar o município a enquadrar-se nos termos do protocolo regionalizado toda vez que a macrorregião fosse classificada na bandeira vermelha, mas que tal modelo ainda está em fase de estudos e tratativas pelo Governo do Estado junto à FAMURS, inexistindo decisão sobre a adesão ao modelo, tampouco decreto estadual prevendo as regras da gestão compartilhada, que precisaria da aceitação dos prefeitos da região de forma unânime.

Faz referência à competência legislativa concorrente dos entes da federação, esclarecendo que aos Município cabe legislar suplementarmente aos outros entes federais em assuntos de interesse local, no que couber, conforme arts. 24 e 30 da CF, não sendo possível, portanto, que edite norma flexibilizando as previsões federais e estaduais, admitindo-se tão somente o aumento da proteção através da publicação de normas de caráter mais restritivo, conforme entendimento da ADPF nº 672 julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalta que a saúde é direito fundamental, mediante a otimização das políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos. Tece comentários sobre a Lei Orgânica do SUS, nº 8.080/90 e sobre as medidas de combate à propagação de infecções por coronavírus, esclarecendo que os Estados, Distrito Federal e os Municípios podem declarar situação de emergência ou estado de calamidade pública nos termos dos arts. 7º, VII e 8º, VI, da Lei nº 12.608/2012. Refere que a União editou normas regulativas quanto às medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública decorrente do coronavírus, sendo que a estratégia de combate a pandemia encontra-se sob a sua coordenação, cujos Estados e Município devem respeitar o balizamento do governo federal. Enfatiza que controle sanitário e epidemiológico de doenças transmissíveis não é interesse local.

Assevera que o Decreto Municipal nº 6.673/2020, ao flexibilizar medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do coronavírus, abrandando as exigências para o funcionamento dos setores de alojamento e alimentação, comércio, educação e serviços, apresenta-se incompatível com o disposto nos decretos estaduais referidos, merecendo ser retirado do ordenamento jurídico. Afirma que a Suprema Corte, em questão ambientais e sanitárias, admite a atividade legislativa suplementar das Comunas, desde que respeitadas as normativas editadas pelos entes federados amplos, admitindo-se apenas a imposição de regras mais restritivas voltadas a uma proteção reforçada do meio ambiente e da saúde, mas não há lugar para flexibilização ou a redução do nível de proteção oferecido ao meio ambiente ou à saúde por leis ou atos administrativos da União ou do Estado, sob pena de desrespeito às regras de competência constitucionalmente fixadas e ao princípio da precaução. Colaciona jurisprudência.

Refere que, como qualquer princípio, a livre iniciativa não pode ser considerada absoluta, devendo haver ponderação com o direito fundamental à saúde, e à dignidade da pessoa humana. Enfatiza que o decreto municipal editado não pode contrariar os Decretos Estaduais nº 55.240/2020 e suas alterações posteriores.

Requer, em antecipação de tutela, seja determinada a suspensão da eficácia do Decreto Municipal nº 6.673/202, de 31 de julho de 2020, ou, alternativamente, que se determine ao requerido a obrigação de fazer consistente em anular o decreto aludido, bem como determinar ao requerido a obrigação de não fazer consistente em não autorizar a abertura dos serviços de alojamento e alimentação, comércio, educação e serviços do município de Veranópolis, em conformidade com o sistema de distanciamento controlado, dos Decretos Estaduais nº 55.240/2020 e 55.383/2020, e alterações subsequentes, até que novo decreto do Governador do Estado do Rio Grande do Sul ou norma Federal disponha o contrário, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, bem como a intimação das entidades públicas pertinentes a fim de dar cumprimento à medida liminar, caso deferida

É o relatório.

2. Da leitura do autos, verifica-se que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul intentou ação civil pública em desfavor do Município de Veranópolis em razão da edição, pelo Prefeito Municipal, do Decreto nº 6.673/2020, o qual dispõe sobre a aplicação dos protocolos de cogestão com o Governo do Estado no modelo de distanciamento controlado, definidos pelo Decreto Estadual nº 55.240/2020, e dá outras providências.

Em suma, alega o *Parquet* que o Município em questão, que se encontra classificado na bandeira vermelha, editou decreto em desconformidade com o modelo de distanciamento controlado implementado pelo Governo do Estado, flexibilizando os cuidados ao combate à pandemia provocada pelo COVID-19.

Em sede liminar, postulou a suspensão da legislação em questão, ou mesmo a sua anulação, além do pedido de determinação ao requerido da obrigação de não fazer consistente em não autorizar a abertura dos serviços de

alojamento e alimentação, comércio, educação e serviços do município de Veranópolis, pedido negado junto ao primeiro grau, *in verbis* (Evento 5, autos originários):

2.- *Trata de ação civil pública movida pelo Ministério Público em face do Município de Veranópolis, em síntese, buscando a suspensão e/ou a anulação do Decreto Municipal nº 6.673/2020, de 31/07/2020, pois em contrariedade aos Decretos Estaduais nºs 55.240/20 e 55.383/20, do Estado do Rio Grande do Sul, que estabelecem o Sistema de Distanciamento Controlado. A inicial expõe os fundamentos fáticos e jurídicos, com pedido de tutela de urgência. Juntados documentos.*

3.- *Pedido de tutela de urgência.*

A tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com a finalidade de introduzir o tema, houve a edição do Decreto Estadual do RS n. 55.128, de 19/03/2020, declarando estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, por conta do COVID-19; do Decreto Municipal de Veranópolis n. 6.568, de 20/03/2020, complementando medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Posteriormente outros decretos foram editados, pelo Estado do RS e pelo Município de Veranópolis, até que definido pela governança estadual o Sistema de Distanciamento Controlado, método centralizador do gerenciamento da crise pandêmica, e ao qual deve se reconhecer mérito.

Consta expressamente do Decreto Estadual regra que sugere imposição normativa ao ente municipal, ao prever que fica suspensa a eficácia de determinações locais que conflitam com as normas estabelecidas em âmbito estadual, respeitada a atribuição municipal para dispor sobre medidas sanitárias de interesse exclusivamente local e de caráter supletivo.

No caso concreto, pretende o Ministério Público declaração judicial de que o Decreto Municipal nº 6.673/2020, hoje editado, é nulo pois mais flexível do que as regras estaduais superiores.

A análise do aparente conflito deve ter como ponto de partida a Constituição Federal de 1988 [CF/88], a saber, no que importa:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (...)"

O art. 23 disciplina a **competência administrativa**. O art. 24 a **competência legislativa**. E o art. 30, **competência e atribuições** tipicamente municipais.

Com respeito a entendimento diverso, a **competência legislativa** constitucionalmente definida diz respeito a lei formal e material submetida ao regular processo de formação, competência do Poder Legislativo. Quero dizer, na essência, os arts. 24 e 30, inciso II, da CF/88, não têm, ou não deveriam ter, afinidade com atos legislativos editados pelo Poder Executivo [decretos].

É dizer, o poder supletivo limitado que se pretende sirva de impedimento ao gestor municipal deveria vigorar em matéria de edição de lei *stricto sensu*, não de decreto autônomo do Executivo.

Não desconheço vertente de que o poder supletivo limitado aplica-se ao conceito de lei *lato sensu* - incluiria, então, decretos -, mas com ela tenho discordância sistêmica, ainda que em período de ineditismo pelo qual estamos passando, a quase tudo justificar:

Segundo ponto, **cuidar da saúde**, em todos os seus aspectos e formas, foi escolha do legislador constitucional atribuir legitimidade às três esferas, União, Estados e Municípios, de forma **concorrente e comum**, de modo que não vejo como direito líquido e certo sufocar a autonomia local, desde que ela seja exercida com critério, com responsabilidade, com olhar voltado à preservação da vida e da saúde das pessoas, mas sem descuidar de outros direitos e liberdades, ainda que de diferente status.

Sem menosprezo à consistência de alguns precedentes citados na inicial, e na mesma linha estão os argumentos e fundamentos detalhadamente escritos pelo autor desta ação, teve-se a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida pelo Ministro MARCO AURÉLIO, em 24/03/2020, na Medida Cautelar na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 6341, como um case sobre a matéria, e do corpo da decisão extraia-se:

"Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências **não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior**. Também não vinga o articulado quanto à reserva de lei complementar. Descabe a óptica no sentido de o tema somente

poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante lei de envergadura maior. Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República (...) ao editar a Medida Provisória. O que nela se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios.

(...) há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios." - grifei

O Tribunal [STF] referendou, em 15/04/2020 e por maioria, essa decisão cautelar.

O grifo apostado na transcrição acima é para ressaltar a preservação da legitimidade de cada ente federativo reconhecida pela nossa Corte Constitucional, em respeito à escolha republicana brasileira de Federação [união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, art. 1º da CF/88].

A competência administrativa concorrente não deve ser subjulgada pela competência legislativa e seus preceitos gerais, regionais ou supletivos.

Outro ângulo: como estamos a tratar de saúde, convém valorizar iniciativas locais responsáveis e baseadas em critérios científicos e claros, até como forma de dar concretude à descentralização preconizada no art. 198, inciso I, da CF/88 ["art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo"].

Por esses motivos, pelo menos neste juízo inicial, não me convenço de que o decreto municipal carece de critérios técnicos e de cautela, antes pelo contrário, contém a exposição de motivos, dados e levantamentos quantitativos, vincula-se a protocolos específicos de aplicação regional, anuncia unanimidade de propósitos dos representantes dos municípios que compõe a AMESNE, e nos seus artigos e anexos detalha razoáveis medidas sanitárias e de controle, a minimizar riscos e, ao mesmo tempo, garantir o desempenho limitado de determinados segmentos e atividades.

Um dado que é possível extrair das regras de experiência vivida nesses últimos meses, no âmbito local-municipal, é a ausência de foco de proliferação ou de contágio desde o desempenho de algumas das atividades listadas no decreto questionado, o que leva a crer que a flexibilização controlada e criteriosamente prevista não potencializará os riscos para além daqueles que todos, ou muitos, de uma forma ou de outra, estão submetidos.

Ainda que não tenha sido levado a termo, é fato público a inicitiva do Governo do Estado do Rio Grande do Sul em buscar alternativas que preservem e reconheçam a autonomia municipal [talvez justamente por enxergar um certo esgotamento do modelo hoje adotado], descentralizando, em alguma medida, a gestão de uma crise grave, complexa, policêntrica, e que, justo por isso, exige alternativas, desde que baseadas em critérios científicos, claros e responsáveis, como o decreto editado prenuncia zelar.

Atento à natureza sensível e indisponível da questão, que trata do direito a vida, não vejo violação ao princípio da precaução, certo de que a controlada flexibilização terá de ser compartilhada em termos de propósito, responsabilidade, controle e fiscalização, por toda a coletividade, e

em especial pelos estabelecimentos em tese favorecidos, sob pena de recrudescimento da proposição e anulação do decreto, que poderá ser levada a efeito a qualquer momento, diante de um mínimo sinal de aumento do risco e/ou da disseminação do contágio pelo coronavírus.

Concluindo, não vendo manifesta ilegalidade ou inconstitucionalidade no Decreto Municipal nº 6.673/2020, indefiro o pedido de tutela de urgência.

4.- Cite-se/intime-se a parte requerida do prazo de defesa, devendo alegar/observar, querendo, as questões tratadas nos arts. 336, 337 e 341, do CPC.

Intime-se a parte autora.

Com urgência.

Pois bem, adianto que a decisão merece reforma.

Verifica-se que em virtude do agravamento da situação vivenciada pela propagação do Coronavírus, o Município de Veranópolis, que compõe a região da serra, foi classificado na bandeira vermelha, com aumento das restrições em relação à comércio, educação, restaurantes, saúde, entre outros, a fim de justamente conter a propagação do vírus.

Conforme delineado pelo Ministério Público, houve reunião entre o Governador do Estado e os Prefeitos Municipais a fim de estudar a hipótese de uma cogestão com relação ao Sistema de Distanciamento Controlado, conforme Decreto Estadual nº 55.240/2020.

Nada obstante, chegou-se a um consenso entre os Prefeitos de que não seria o momento de transferir a responsabilidade para os Municípios, em razão do avançado estágio da pandemia, ao passo que o Governo do Estado reafirmou sua liderança no controle da epidemia, enfatizando sua responsabilidade de apresentar regras e restrições com base em dados científicos.

No entanto, no dia 31-07-2020, o Prefeito Municipal de Veranópolis editou o Decreto Municipal nº 21.091/2020, aplicando o sistema de cogestão com o Governo do Estado no modelo de distanciamento controlado, flexibilizando medidas com relação a alojamento e alimentação, comércio, educação e serviços.

Primeiramente, necessário salientar que o sistema de cogestão entre as prefeituras e governo do Estado não foi oficialmente implementada, havendo consenso, como já referido, entre os participantes da reunião realizada em 27-07-2020, de que não seria o momento de transferir tal responsabilidade aos Municípios, vale dizer, não há qualquer embasamento legal pela Prefeitura de Veranópolis ao prever a "*aplicação de sistema de cogestão com o Governo do Estado no modelo de distanciamento controlado*".

Não desconheço que os municípios possuem legitimidade concorrente com a União e os Estados para disciplinar questões atinentes à saúde pública (artigo 23, II, da CF).

No entanto, o Decreto Estadual nº 55.240/2020 também determinou que deve ser respeitada a atribuição municipal para dispor sobre medidas sanitárias de interesse exclusivamente local, e de caráter supletivo, vejamos:

Art. 47 Fica suspensa a eficácia das determinações municipais que conflitem com as normas estabelecidas neste Decreto, respeitada a atribuição municipal para dispor sobre medidas sanitárias de interesse exclusivamente local e de caráter supletivo ao presente Decreto. [grifei]

No entanto, este não é o caso em questão, na medida em que o ente municipal está indo de encontro às determinações estaduais, e não suplementando-as.

Veja-se que, inicialmente, a União editou Lei Federal nº 13.979/2020 dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com posterior criação de Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (Decreto nº 10.277/2020). Após, os Estados adotaram medidas a fim de respeitar os balizamentos emanados do governo federal, sobreindo os Decretos do Estado do Rio Grande do Sul, atualmente em vigor, nºs 55.240/2020 e 55.383/20 e que determinam seja dado cumprimento ao distanciamento controlado.

Os Municípios, por sua vez, não podem desbordar dos limites traçados tanto pela União, quanto pelo Estado, na medida em que, como já referido, podem apenas suplementar o que já definido, quiçá ampliando as restrições impostas pelo ente estatal, considerado o interesse da localidade, em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal, no seu art. 30, II.¹

A situação pela qual o mundo passa é excepcionalíssima, uma emergência sanitária, em que não se conhece ainda o alcance dos riscos decorrentes da pandemia e, por tal razão, enfatizo que os Municípios devem atentar e perseguir o que já determinado, inicialmente, pela União e, posteriormente, pelos Estados, e que resulta descumprido pelo Município de Veranópolis.

Ademais, em que pese o próprio decreto Municipal indique que a situação geral da região aponta para uma estabilidade de indicadores, não se pode olvidar que a região da serra, na qual está inserida o Município, permanece classificada na bandeira vermelha, com amplas restrições, as quais foram flexibilizadas pela municipalidade.

Nada obstante, o país e o mundo sofrem os abalos da pandemia causado pelo coronavírus, culminando com a declaração de estado de calamidade pública no país e no Estado do Rio Grande do Sul.

Enfatizo que diferentemente do restante do Brasil, o Estado do Rio Grande do Sul iniciou somente a partir do final de junho o pico de proliferação da doença, que segue até os dias atuais, sem previsão de melhora.

A capital do Estado tem sofrido os impactos da saúde, na medida em que as cidades do interior, como é o caso do agravado, não tem tido condições de atender a demanda de pacientes com necessidade de internação em UTI para o adequado tratamento do vírus e as complicações que dele advém. A lotação dos hospitais de Porto Alegre, há pouco menos de 24h atrás, já teve novamente seus leitos praticamente esgotados, de acordo com as notícias.²

Não se desconhece os prejuízos enfrentados pelos comerciantes e trabalhadores. Contudo, este é o momento de priorizar a vida, devendo prevalecer o interesse coletivo, a preservação do direito à saúde da população do município.

Volto a salientar que o mundo passa por situação excepcional de calamidade sanitária, devendo primar pela preservação da saúde do ser humano, de modo que as determinações contidas no Decreto Estadual nº 55.240/2020, que preveem o sistema de distanciamento controlado em todo o Estado, devem ser mantidas no âmbito municipal de Veranópolis, já que tem por fim maior justamente o cumprimento de tal objetivo.

Assim, tenho que há verossimilhança no pedido do *Parquet*, merecendo o Decreto Municipal ter seus efeitos suspensos.

E colaciono excerto da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5001080-89.2020.8.21.0053/RS, em tudo semelhante ao caso aqui analisado, com relação ao Município de Guaporé (Evento 1, Outros 4), proferido pelo e. magistrado, Dr. João Carlos Inácio, *in verbis*:

A questão relativa à possibilidade de adoção de medidas mais flexíveis pelos Prefeitos, considerando a situação peculiar de cada Município, é questão que, embora já tenha sido submetida ao Governador do Estado, ainda não foi legislada, não havendo previsão legal que possibilite aos Prefeitos a adoção de medidas diversas daquelas previstas no Decreto Estadual nº 55.383/2020.

Por ora, não estão os Prefeitos autorizados a aplicar medidas menos restritivas para fins de enfrentamento da pandemia do Coronavírus do que aquelas previstas na legislação estadual e federal, admitindo-se tão somente a adoção de regras mais restritivas.

Desse modo, há verossimilhança nas alegações expostas pelo Ministério Público na inicial, ante a edição de Decreto Municipal que permite a flexibilização do isolamento social, contrário à legislação estadual acerca da matéria.

Há perigo de dano à população, considerando que a adoção da medida que flexibiliza as normas de distanciamento social impostas pelo Estado pode colocar em risco a saúde pública, haja vista que, diante da transmissão comunitária e do rápido alastramento do vírus, o distanciamento social é imprescindível para conter seu avanço indiscriminado e impedir o colapso do sistema público de saúde.

3. Ante o exposto, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão da eficácia do Decreto Municipal nº 6.673/202, de 31 de julho de 2020, pelo menos até o julgamento final do presente recurso, e determino que o Município de Veranópolis não autorize a abertura dos serviços de alojamento e alimentação, comércio, educação e serviços, em conformidade com o Decreto Estadual nº 55.240/2020 e 55.383/2020, ou até que novo Decreto Estadual disponha de forma contrária, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

Deve o Município dar publicidade à referida decisão, devendo, ainda, adotar as medidas cabíveis para que haja cumprimento dos Decretos Estaduais n.º 55.240/20 e 55.383/20 pela população.

Oficie-se à Brigada Militar, Polícia Civil, Conselho Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária Municipal, notificando-os da decisão liminar proferida, para que fiscalizem seu cumprimento, impedindo a abertura e ou efetuando o fechamento das lojas e estabelecimentos considerados não essenciais do Município de Veranópolis que estejam em contrariedade com a aplicação dos Decretos Estaduais n.º 55.240/20 e 55.383/20.

Esta decisão vale como Mandado de Intimação e Ofício a serem cumpridos pelo Oficial de Justiça na origem.

Documento assinado eletronicamente por **MATILDE CHABAR MAIA**, em 1/8/2020, às 23:21:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20000240135v4** e o código CRC **a6b7e03c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MATILDE CHABAR MAIA
Data e Hora: 1/8/2020, às 23:21:29

-
1. Art. 30. Compete aos Municípios:(...)II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
 2. <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2020/08/ocupacao-de-utis-em-porto-alegre-volta-a-beira-dos-90-e-quatro-hospitais-lotam-ckdarep8h000y013gzwt60uj.html>

5040996-47.2020.8.21.7000

20000240135 .V4